SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Nº. 705097/2018

Assunto: Fiscalização – Ausência de Registro no CAU e CREA – (PJ)

Autuada: AFV Engenharia LTDA – EPP

Relator: Conselheiro Estadual Fabiano Costa

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 24/05/2018, através de relatório de fiscalização emitido pela Agente Fiscal Maiara Sommer, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Pessoa Jurídica que se apresenta como prestadora de atividades relacionadas à arquitetura (Resolução CAU/BR nº. 21/2012) e atividades compartilhadas com outras profissões, verificado junto à Receita Federal do Brasil, por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e não possui registro no Conselho. "*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva no dia 25/05/2015, entretanto, devido as tentativas frustradas (fls. 05-07), foi feita publicação em jornal de grande circulação, qual seja O Estado, no dia 10/08/2016.

Passado o prazo legal, não regularizado o fato gerador e sem apresentação de defesa, o processo tramitou para Auto de Infração no dia 23/08/2016, com ciência em 06/04/2018, conforme publicação no Diário Oficial n° 9.630.

Na CI n° 2096/2018-2020, a GERFIS, informou que:

> *"(...) Este processo iniciou-se a partir de uma ação da fiscalização realizada inicialmente através do envio de um Ofício Circular nº. 011/2015-2017_GERFIS/PRESI/CAU/MS direcionado às pessoas jurídicas do Estado de Mato Grosso do Sul que possuíam em seus objetivos sociais* ***"qualquer atividade ou atribuição relacionada com a Arquitetura e Urbanismo"****, as quais devem, obrigatoriamente, efetuar o seu cadastro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo da unidade da federação em que tiver domicílio, de acordo com a Lei Federal nº 6.389, de 30/10/1980.*
>
> *(...) A fiscalização fez as devidas verificações e relata que:*
>
> *No anexo de folha 14 encontra-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral extraído do site da Receita Federal no dia 06/07/2015, a empresa possuía atividade econômica principal "atividades técnicas relacionadas à*

engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente". Na folha 15 encontra-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral extraído do site da Receita Federal no dia 23/04/2018, a empresa possui como atividade econômica principal "serviços de engenharia".

No relatório de cadastro da JUCEMS de 18/12/2014 a empresa possuía dentre as atividades econômicas o item 71.11-1-00 – "serviços de arquitetura", de acordo com o anexo nas folhas 16 e 17.

Em consulta ao site do CREA/MS não foi encontrado registro, conforme anexo da folha 18."

Transcorrido o prazo legal do Auto de Infração e por não ter sido efetuada defesa referente ao fato gerador, o processo foi encaminhado à CEP para julgamento à revelia.

Em 07 de junho de 2018, o processo fora distribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e ao direito de defesa concedido a autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, já de início, verifico que a capitulação da infração está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, a pessoa jurídica está sem registro no CAU/MS, exercendo atividade fiscalizada por este Conselho infringindo, assim, o Artigo 7º da Lei 12.378/2010, que estabelece:

> *"Art. 7. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. "*

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva e o Auto de Infração, juntamente com os relatórios da Receita Federal e da JUCEMS, da pesquisa no site do CREA e no Sistema SICCAU, comprovam que a empresa se apresenta como pessoa jurídica que atua na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU, ou seja, houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que assim estabelece:

"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:
X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;
Infrator: pessoa jurídica;
Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; "

Já em análise da falta de defesa da autuada, é interessante mencionar o que discorre o artigo 21 da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR:

"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.
Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Portanto, é dever legal a imposição da presente multa, pois a autuada infringiu a legislação de regência ao se apresentar como pessoa jurídica atuante em serviços de arquitetura sem o devido registro.

Em referência ao *quantum* da multa a ser aplicada, vale lembrar o que preconiza a Deliberação de Comissão nº 191/2015-2017-56ª CEP/MS, que diz:

"1 – Recomendar aos membros da Comissão de Exercício Profissional a adoção dos seguintes critérios para definição da aplicação de penalidades às pessoas físicas e jurídicas autuadas pela fiscalização do CAU/MS:

1.1 Processos onde ocorreu revelia do(a) autuado(a): aplicação do grau máximo previsto para a infração;

1.2 Processos com defesa ou revelia do(a) autuado(a), mas o fato gerador foi regularizado após a lavratura do auto de infração: aplicação do grau mínimo previsto para a infração;

1.3 Processos com defesa ou revelia do(a) autuado(a), mas o fato gerador foi regularizado antes da lavratura do auto de infração: cancelamento do auto de infração; "

Logo, como constatado pelo que se seguiu, cabe a aplicação da multa em seu grau máximo, ante à revelia do autuado.

Com base nesses fundamentos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração.

VOTO

Sou pela procedência do auto de infração n. 1000020054/2015, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Art. 35, incisos X, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, no GRAU MÁXIMO, ou seja, 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade, respectivamente, à época do efetivo pagamento, contados da data em que a autuada for notificada para o pagamento, sem prejuízo da obrigatoriedade da paralisação dos atos até a sua inscrição no Conselho.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 15 De Agosto de 2018.

.....

Conselheiro Estadual Fabiano Costa

PROCESSO	705097/2018
INTERESSADO (A)	P.J. AFV ENGENHARIA LTDA - EPP
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 110/2018-2020 – 64ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 15 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária n. 107 DPOMS Nº 047-03/2015, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 705097/2018, que trata do Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, iniciado em 24/05/2018, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Fabiano Costa, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade no GRAU MÁXIMO.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Fabiano Costa, pela procedência do auto de infração e pela aplicação da penalidade no GRAU MÁXIMO, ou seja, 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade à época do efetivo pagamento, prevista no art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR n. 22/2012;

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
CARLOS LUCAS MALI
Membro
FABIANO COSTA
Membro

Mellina Bloss Romero